



**SENADO FEDERAL**  
**Consultoria Legislativa**

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)**

**Data da reunião:** 12/03/2025

**Presidente:** Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 1241/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para modificar a composição da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec).</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Sergio Moro	Favorável ao Projeto.	O projeto altera a Lei Orgânica da Saúde para modificar a composição da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), determinando a inclusão de um representante de organização da sociedade civil e assegurando-lhe direito a voto. Estabelece como requisitos para a participação que a entidade tenha mais de dois anos de constituição, abrangência nacional e atuação na especialidade ou patologia em análise. O projeto define, ainda, que o assento será rotativo, ocupado por entidade vinculada à condição de saúde em discussão. Por fim, estabelece que a Conitec terá 180 dias, contados da publicação da lei em que o projeto se transformar, para adequar seu regimento interno e definir os critérios de representação. A lei resultante entrará em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p><b>PL 4872/2024</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas aplicadas ao furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados e as aplicadas à interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública; e altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, para aumentar a pena dos crimes previstos no seu art. 1º, e 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer sanções aos detentores de serviço de telecomunicações pelo uso de fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados que sejam produtos de crime; e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><b>[tramitação]</b></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Marcelo Castro	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto altera os arts. 155, § 4º, § 8º; 157, § 1º-A, § 2º, VIII; 180, § 7º; e 266. § 2º, todos do Código Penal, para aumentar as penas aplicadas ao furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados e as aplicadas à interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública. Também altera a Lei de Lavagem de Dinheiro, para modificar a pena privativa de liberdade (reclusão) do crime de lavagem de dinheiro, passando-a de 3 a 10 anos, para de 2 a 12 anos.</p> <p>A Lei Geral de Telecomunicações é alterada para incluir punição administrativa para os detentores de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações que utilizem em suas atividades fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados que saibam ou devam saber ser produto de crime, conduta essa que passa a integrar o conceito de atividade clandestina, ampliando-se, assim, os contornos do crime de “desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação”, de que trata o art. 184 da referida Lei. O PL remete aos órgãos responsáveis pela regulação dos serviços de telecomunicações e de energia elétrica a incumbência de regulamentar a forma de incidência de atenuantes ou de extinção da punibilidade das infrações administrativas que decorram de suspensão ou de interrupção dos serviços causadas por dano, roubo ou furto de fios, cabos ou equipamentos de serviços de telecomunicações ou de transmissão e geração de energia elétrica. Por fim, prevê que “as obrigações regulatórias que sejam diretamente afetadas pela ocorrência, devidamente comprovada, de roubo ou de furto de equipamentos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações ou de transmissão e geração de energia elétrica deverão ser objeto de suspensão por período de tempo a ser definido em regulamentação editada pelo respectivo órgão regulador, e o eventual descumprimento de obrigação regulatória, nessa hipótese, não ensejará a abertura de processo administrativo contra o ente administrado”, bem como que “deverão ser desconsideradas do cálculo final dos indicadores de qualidade sob gestão do órgão regulador as interrupções dos serviços provocadas por roubo ou furto dos equipamentos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações ou de transmissão e geração de energia elétrica”.</p> <p>- Na 54ª Reunião Ordinária, realizada em 18/12/2024, a Presidência concedeu vista do relatório ao Senador Sergio Moro, nos termos regimentais.</p>

Data da reunião: 12/03/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p><b>PL 223/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a gratuidade da justiça não compreende a remuneração do conciliador ou mediador pelo trabalho nas audiências que excederem o percentual referido no § 2º do art. 169 do Código de Processo Civil.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><b>[tramitação]</b></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Cid Gomes	Favorável ao Projeto, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta.	O projeto acrescenta § 9º ao art. 98 do Código de Processo Civil (CPC) para estabelecer que a gratuidade da justiça não compreenderá a remuneração do conciliador ou mediador pelo trabalho nas audiências que excederem o percentual referido no § 2º do art. 169 do CPC, ou seja, aquele percentual de audiências não remuneradas determinado pelos tribunais, que, como contrapartida de seu credenciamento, deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que tenha sido deferida a gratuidade da justiça. O relator observa que a imposição do § 2º do art. 169 do CPC – audiências a serem suportadas com o fim de atender aos processos em que deferida a gratuidade da justiça – é exclusivamente dirigida às câmaras privadas de conciliação e mediação, pessoas jurídicas, não às pessoas físicas que atuarem como conciliadores e mediadores. Além disso, essa imposição é justificada como forma de “contrapartida de seu credenciamento”. Assim, entende que o projeto, que teria por intento preencher lacuna, a fim de propiciar a remuneração para casos excedentes dos limites percentuais estabelecidos pelos tribunais em casos de gratuidade de justiça, acabou propondo solução imperfeita, pois se refere ao “conciliador e ao mediador”, omitindo menção às câmaras privadas de conciliação e mediação, verdadeiras e exclusivas destinatárias da norma. Assim, apresenta emenda substitutiva para corrigir o equívoco apontado e preencher a lacuna, prevendo que a remuneração relativa às audiências que superem aquele percentual seja suportada com recursos públicos alocados no orçamento da União, Estado ou Distrito Federal, conforme o caso, de acordo com a tabela fixada pelo tribunal, de que trata a parte final do caput do artigo.
4	<p><b>PL 469/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Alexandre Silveira</p> <p><b>[tramitação]</b></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Jorge Kajuru	Pela aprovação do Projeto e da Emenda 4–CEsp, com duas emendas que apresenta, pela prejudicialidade da Emenda 5–CEsp, e pela rejeição das Emendas 1–PLEN, 2–PLEN e 3–PLEN.	O projeto visa a alterar o Código Penal para prever o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos, com pena de dois a quatro anos de reclusão. Foram apresentadas três emendas de plenário. A Emenda nº 1 - PLEN diferencia as penas das modalidades qualificadas do crime de rixa em evento esportivo, que resultem em lesão corporal de natureza grave e morte. A Emenda nº 2 - PLEN reduz as penas das modalidades básica e qualificada do novo crime proposto, a fim de que não discrepem tanto do crime de rixa previsto no art. 137 do CP, bem como apresenta um ajuste de redação para o § 3º do novo art. 137-A. A Emenda nº 3 - PLEN propõe que o tipo penal se restrinja às torcidas organizadas e estabelece expressamente que a rixa poderá ocorrer antes, durante ou depois do evento esportivo. A CEsp aprovou relatório favorável ao projeto, com acolhimento parcial da Emenda nº 1 – PLEN e da Emenda nº 2 – PLEN e com duas emendas que contemplam o acolhimento parcial referido e sugerem que as alterações propostas sejam realizadas na Lei 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte). Na CCJ, o relator registra seu entendimento de que quando há briga de torcedores rivais, não ocorre a rixa, mas o crime previsto no art. 201 da Lei Geral do Esporte. Assim, sugere que as alterações sejam feitas nessa Lei. Apresenta emendas para acrescentar um § 8º no art. 201 da Lei Geral do Esporte com a seguinte redação: “§ 8º Se ocorrer morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação nas condutas de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, a pena de reclusão, de quatro a oito anos”. Com esse ajuste, tal qual o parágrafo único do art. 137 do CP, não haverá mais distinção no caso de ocorrência de morte ou lesão corporal de natureza grave, pois se o autor da lesão grave ou morte for descoberto, já responderá pelos crimes de rixa qualificada e pelo resultado

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>lesivo qualificador, em concurso material. No mais, é mantida a causa de aumento de pena (quando a violência for praticada contra agentes de segurança) e a medida cautelar de afastamento do indiciado ou acusado. O último ajuste considera que o parecer aprovado na CEsp propõe o aumento das penas do crime previsto no art. 201, que, na modalidade simples, passaria a ser punido com reclusão, de 2 a 4 anos, e multa. Com essa mudança não mais haveria espaço para a aplicação do benefício da transação penal. Assim, o relator sugere revogar esse dispositivo. Os ajustes propostos pelo relator objetivam dar clareza ao texto e evitar a criação de norma penal mais benéfica, que poderia retroagir para beneficiar condenados. Com essas sugestões, são rejeitadas as emendas de Plenário, sendo acolhida a Emenda nº 4-CEsp e declarada prejudicada a Emenda nº 5-CEsp.</p> <p>Pendente de análise, a Emenda nº 6 objetiva estabelecer graduação das penas para as modalidades qualificadas do crime de rixa, previsto no art. 137 do Código Penal, e no crime de promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivo, previsto no art. 201 da Lei Geral do Esporte.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Esporte;</li><li>- Foram apresentadas as emendas nº 1-PLEN, de autoria do Senador Eduardo Girão; nº 2-PLEN, de autoria do Senador Rogério Carvalho; e nº 3-PLEN, de autoria do Senador Carlos Viana;</li><li>- Em 18/12/2024, foi apresentada a Emenda nº 6, de autoria do Senador Fabiano Contarato (dependendo de Relatório);</li><li>- Votação nominal.</li></ul>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<b>PL 2083/2022</b> <b>Ementa:</b> Altera os arts. 50, 52 e 86 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer medidas destinadas a reforçar a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, especialmente contra a reiteração de ameaça ou de violência perpetrada por agressores condenados ou submetidos a prisão provisória. <b>Autoria:</b> Senadora Soraya Thronicke <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Eduardo Braga	Pela aprovação do Projeto com uma Emenda que apresenta.	<p>O projeto altera os arts. 50, 52 e 86 da Lei de Execução Penal (LEP) para estabelecer medidas destinadas a reforçar a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, especialmente contra a reiteração de ameaça ou de violência perpetrada por agressores condenados ou submetidos a prisão provisória. No art. 50 da LEP, que apresenta o rol de hipóteses de cometimento de falta grave, o PL insere o inciso IX, dispondo que comete falta grave o agente que se aproxima da residência ou do local de trabalho da vítima ou de seus familiares durante o cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto, ou ainda no gozo de qualquer benefício que lhe autorize a saída do estabelecimento penal, nos casos de condenação por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher. No art. 52 da LEP, que trata das condições para imposição do regime disciplinar diferenciado (RDD), o PL insere nova hipótese de imposição, ao criar o inciso III dentro do § 1º do referido artigo, que trata sobre o RDD cautelar. Conforme a redação do novo inciso, será imposto o RDD àquele que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares. Por fim, no art. 86 da LEP, o PL dispõe, em novo § 4º, que o condenado ou o preso provisório que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, e ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares, será transferido para outro estabelecimento penal, localizado na mesma ou em outra unidade federativa, inclusive da União. O proposto novo § 5º prevê que o juiz poderá aplicar, alternativa ou cumulativamente, o RDD, nos termos do novo inciso III do § 1º do art. 52.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda. Quanto à nova hipótese de falta grave inserida no art. 50 da LEP, prevê que haverá a restrição apenas quando houver a real necessidade da medida, no caso de imposição prévia de certas medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22 da Lei Maria da Penha. Quanto à alteração do art. 52 da LEP, adequa a técnica legislativa, porque a medida se refere a RDD punitivo, e não cautelar. No que se refere à alteração pretendida para o art. 86 da LEP, ressalva que a transferência somente deve ocorrer quando verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. Ademais, suprime a previsão do § 5º do art. 86 da LEP, tida como desnecessária, por repetir situação que o PL abrange no proposto inciso III do § 1º do art. 52 da LEP.</p> <p>Votação nominal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).